Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1228/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7809/2015
PROTOCOLO	: 1592745
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS – ATENDIMENTO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE – CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS DO FUNDEB – IMPROPRIEDADES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Observados o atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, cujos demonstrativos contábeis e financeiros, apresentaram adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações e o fluxo de caixa, e o cumprimento dos limites constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, exceto quanto a incorreções que devidamente justificadas pelo jurisdicionado em relação à contabilização das despesas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gomes Goulart**, dando a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA (DFCGG/CCM) – 8692/2019, concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 20478/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, concluímos que os argumentos trazidos pelos gestores – peça 50 (fls. 573/1029) e peça 52 (fls. 1031/1487) não foram suficientes para alterar a opinião exarada no PARECER PAR - GACS PSS - 11393/2018 (fls. 547/560), cujas razões de sua manutenção constam do item 2.1.1 e 2.1.2."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 3507/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas entende que houve observância parcial das normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente à Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Lei Federal n. 4.320/64 e IN TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), se pronuncia no seguinte sentido: I – Que o egrégio Tribunal Pleno decida pelo julgamento das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, gestão do Senhor José Gomes Goulart, como Contas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; II – comunique os interessados desse julgamento nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme determinado no art. 60, XII, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se ainda, que os demonstrativos contábeis e financeiros, apresentaram adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações e o fluxo de caixa, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Ocorreram incorreções em relação à contabilização das despesas do FUNDEB. Todavia, tais incorreções foram devidamente justificadas pelo jurisdicionado, que por meio de elementos plausíveis e demonstrou a aplicação dos recursos na remuneração dos profissionais da educação, em limite superior ao estabelecido no art. 22 da Lei n. 11.494/2007.

Sendo assim, entendo que a referida impropriedade não macula a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo nesse caso receber aprovação com ressalva.

Destarte, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas falhas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e o parecer do MPC e, deixo de acolher o parecer da Auditoria, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo

período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm